

DECRETO Nº 29/2020
DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Município de Itabi, com soluções de transição às medidas previstas nos Decretos Municipais nº 17/2020, de 17 de março de 2020, 18/2020 de 20 de março de 2020, 19/2020 de 26 de março de 2020, 20/2020 de 02 de abril de 2020, 21/2020 de 03 de abril de 2020, 22/2020 de 17 de abril de 2020, 23/2020 de 24 de abril de 2020, 24/2020 de 28 de abril de 2020, 26/2020 de 11 de maio de 2020, e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL OLIVEIRA SILVA**, Prefeito do Município de Itabi/SE, localizado no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a situação emergencial de saúde pública, por conta do COVID-19 (*novo coronavírus*), declarada pela Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

Considerando, ser o objetivo do Município de Itabi que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

Considerando, por fim, as disposições contidas no Decreto nº 40.598/2020 de 18 de maio de 2020, do Estado de Sergipe;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto atualiza e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de distanciamento social para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID19 (novo coronavírus) no Município de Itabi, sem prejuízo das medidas previstas nos Decretos nºs 17/2020, de 17 de março de 2020, 18/2020 de 20 de março de 2020, 19/2020 de 26 de março de 2020, 20/2020 de 02 de abril de 2020, 22/2020 de 17 de abril de 2020, 23/2020 de 24 de abril de 2020, 24/2020 de 28 de abril de 2020 e 26/2020 de 11 de maio de 2020, e correlatas alterações.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas, em todo o território do Município de Itabi, por tempo indeterminado:

I - a proibição de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, shows, salas de cinemas, congressos, plenárias, eventos desportivos, apresentações teatrais, festas em casas noturnas e similares, visitação a parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins, missas, cultos e rituais de qualquer credo ou religião;

II - em todos os locais, públicos e privados, de uso coletivo, comum ou especial, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado no artigo 2º do Decreto Municipal nº 24, de 28 de abril de 2020;

III - fica proibido o atendimento externo presencial àqueles serviços considerados não essenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.



Art. 3º - Até o dia 25 de maio de 2020, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, ai incluindo o comércio em geral, academias, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, somente sendo permitidas as seguintes atividades tidas por essenciais:

I - captação, tratamento e abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta e gerenciamento de lixo;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, ai incluídos farmácias, óticas, estabelecimentos de produtos sanitizantes, limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

IV - consultórios médicos;

V - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

VI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII - serviços funerários;

VIII - telecomunicações, incluídos serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - segurança pública e privada;

X - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI - imprensa;

XII - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

XIII - lavanderias;

XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, além da prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XV - serviços postais;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral, incluídos os serviços de armazenamento, logística e atividades de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XVII - fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XIX - manutenção, reposição, inspeção e assistência técnica de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XX - oficinas de reparação, conserto de veículos, serviços de guincho, lojas de autopeças, estabelecimentos de higienização veicular e locadoras de veículos;

XXI - as atividades públicas finalísticas da:

- a) Secretaria Municipal de Saúde, e das fundações a ela vinculadas;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;

XXII - atividades de construção civil, especialmente as obras e serviços públicos estaduais de infraestrutura como os de pavimentação, tapaburaco, abastecimento de água, esgotamento sanitário e ação de turismo, construção e recuperação de estradas e rodovias;

XXIII - lojas de materiais de construção;

XXIV - escritórios de advocacia e contabilidade, observadas medidas adicionais de segurança fixadas pelos conselhos de classe respectivos;

XXV - estabelecimentos de hospedagem.

§1º Os restaurantes, bares e lanchonetes apenas podem funcionar via utilização do sistema de delivery ou retirada no local (take away), vedado qualquer tipo de atendimento presencial, observando, em qualquer caso, protocolos de segurança sanitária.

§2º Os serviços referidos nos incisos IV e XXIV do caput deste artigo dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança.

§3º Caberá aos estabelecimentos bancários previstos no inciso X deste artigo manter a distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior das unidades.

§4º As atividades autorizadas devem obedecer as seguintes medidas, de forma cumulativa, como condição ao funcionamento:

I - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade, com controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família, sempre que possível;

II - a capacidade máxima autorizada deverá levar em consideração ocupação de 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados), com fixação de barras visuais de distanciamento;

III - limitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas do estacionamento para veículos (se houver), com implantação de controle fiscalizatório;

IV - deverá ser assegurado que todas as pessoas, clientes ou colaboradores, ao adentrarem nos estabelecimentos, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, através de dispensadores localizados na porta de acesso ou controle manual;

V - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física ou visual aqueles que não puderem ser ocupados, garantindo-se uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

VI - manter todas as áreas ventiladas, devendo-se realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos estabelecimentos, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas,

como bancos, assentos, prateleiras, maçanetas, mesas, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - os prepostos devem orientar aos frequentadores a fim de impedirem qualquer tipo de aglomeração em salas de espera, além de instruir os clientes e colaboradores a não ficarem nos espaços caso apresentem sintomas de síndrome gripal;

VIII - todos os empregados e colaboradores desenvolverão suas atividades com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual - EPI indicados para cada atividade, em especial uso de máscaras, obedecendo protocolos adicionais de biossegurança;

IX - utilizar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, preservando, em qualquer caso e sempre que possível, uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados;

X - providenciar a limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene sanitizante, em especial álcool a 70%, e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

XI - vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery ou retirada no local (take away).

§5º As clínicas médicas e consultórios de odontologia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, bem como os serviços especializados de podologia poderão funcionar para a prestação de serviços especializados enquadrados como de urgência e emergência, observada a catalogação prevista nos conselhos de classe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

§6º A autorização de que trata o *caput* e seus respectivos incisos deste artigo não se aplica aos serviços prestados ou às atividades desenvolvidas em galerias, centros comerciais ou instalações congêneres.

Art. 4º - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto é considerado infração administrativa prevista, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como infração penal tipificada no artigo 268 do Código Penal.

§1º As autoridades competentes devem apurar a prática das infrações previstas e aplicar as sanções administrativas abaixo especificadas:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

§2º Sempre que constatada conduta capitulada como crime de infração de medida sanitária, os agentes públicos devem conduzir os responsáveis à autoridade de polícia judiciária competente para lavratura do Termo de Ocorrência ou Flagrante Delito, a teor do art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de representação, para fins penais, perante o Ministério Público do Estado de Sergipe.

§3º As atividades de fiscalização, apuração e aplicação de sanções administrativas previstas neste artigo serão realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal e a Secretaria Municipal de Administração Geral, cabendo ao segundo a competência exclusiva para aplicação da pena de multa.

Art. 5º - Fica proibido o estacionamento de veículos em áreas de lazer ou de comércio não essencial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Art. 6º - Este decreto entra vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itabi/SE, em 18 de maio de 2020.

MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL